



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2.022

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que cria cargos em comissão no SAAE.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a criação de cargos em comissão no quadro funcional em autarquia municipal.

No mais, analisando as atribuições dos cargos criados, que não reproduzirei por apego à brevidade, evidencia-se que na sua maioria há, entre elas, funções que exigem maior confiança e vínculo pessoal do titular do cargo para com o comandante da autarquia.

Não enxergo com clareza, nesse contexto, a indicação de uma suposta prevalência das funções técnicas ou burocráticas sobre aquelas que exigem maior relação de confiança entre o titular dos cargos e o comandante da autarquia.

Dessa maneira, comparando as atribuições do projeto com os parâmetros constitucionais que limitam a criação de cargos de provimento em comissão, não

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

me parece possível afirmar, de plano, que se trata de hipótese de preceitos inconstitucionais.

Obviamente que ocorrendo, concretamente, abuso em decorrência da má aplicação da norma, isso deverá ser corrigido.

Por fim, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que os *cargos em comissão* – e não “empregos públicos em comissão”, figura inexistente –, não podem se sujeitar ao regime celetista, inclusive há precedente específico sobre os cargos em comissão da Prefeitura de Barra Bonita².

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura, com a ressalva supracitada.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 21 de fevereiro de 2022.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

² ADI nº 2098696-76.2019.8.26.0000, j. em 21 de agosto de 2019.